

(...) PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE (...)
CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da (...) Promotoria da Comarca de [nome da Comarca], no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE [nome do Município]/SC, por seu representante Prefeito Municipal, [nome do Prefeito], doravante designado COMPROMISSÁRIO, ambos abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"* (art. 37, "caput", da CF/88), do que se depreende que a própria Carta Política traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio republicano (CF, art. 1º), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria Autoridade Administrativa;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº XXXX, do qual se deflui a fiscalização ainda supostamente incipiente dos contratos assinados pelo Município de XXXXXX;

CONSIDERANDO que a Administração possui o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos administrativos para assegurar-se de que o objeto contratado seja executado a contento, e que as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, dispondo, ainda, de prerrogativas excepcionais em relação ao contratado para realizar o interesse público em cada avença firmada (Acórdão TCU 1.632/2009; TCE/SC, Prejulgado 2162);

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei nº 8666/1993 dispõe que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";

CONSIDERANDO que por fiscalização do contrato compreende-se "acompanhar a execução, de forma proativa e preventiva, com os fins de observar o correto cumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas nas cláusulas avençadas, e de prestar ao gestor do contrato as informações que sejam relevantes àquele acompanhamento, seja para atestar-lhes a fiel execução ou para apontar desvios que a comprometam." (PEREIRA JR. e DOTTI, 2011, p. 926).

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do aludido artigo 67 dispõe que "o representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;"

CONSIDERANDO que o fiscal do contrato deve possuir conhecimento básico acerca das cláusulas da avença e de seu objeto material; das leis e normas referentes ao contrato; do projeto básico ou termo de referência e do projeto executivo, se for o caso, além de dispor de conhecimento técnico mínimo acerca dos serviços que serão executados, devendo, portanto, a Administração nomear servidores capacitados para o encargo, sob pena de responsabilidade da autoridade nomeante (TCU, Acórdão 277/2010);

CONSIDERANDO que a ineficiência na fiscalização do contrato pode gerar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública no que toca aos débitos trabalhistas quando comprovada a culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* (ADC – 16/STF e o Enunciado 331 – TST).

CONSIDERANDO que a atestação é o ato pelo qual o fiscal do contrato declara na nota fiscal/fatura a fiel execução dos serviços pela contratada e o adimplemento das demais prestações pactuadas, gerando, assim, o direito da contratada de receber o pagamento, o que representa, no procedimento de realização da despesa pública, a fase da liquidação, a que aludem os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a eventual negligência do fiscal da Administração no acompanhamento do contrato pode atrair para si a responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa, ao passo que, em algumas hipóteses, o ato de improbidade pode ser atribuído inclusive às autoridades responsáveis pela indicação do fiscal inepto, posto que a punição dos atos ímprobos causadores de lesão ao Erário (Lei 8.429/92), alcança também condutas culposas;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, mediante estabelecimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO **DESIGNARÁ**, por atos administrativos específicos para cada avença, **fiscais para todos os contratos assinados pelo Município**, velando para que os contratos firmados por entes da Administração Indireta e fundos municipais também possuam fiscais designados, e selecionando sempre os fiscais dentre os servidores dotados de conhecimentos técnicos mínimos para bem exercer a função;

CLÁUSULA SEGUNDA– O COMPROMISSÁRIO se compromete a **PUBLICAR** o ato designatório do fiscal no local de praxe na Administração Municipal, cientificando o servidor acerca de sua nomeação, mas também veiculando o ato no portal do Município na **rede mundial de computadores**, identificando, **para cada contrato administrativo, o seu respectivo fiscal**;

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **INFORMAR** mediante publicação na internet e no mural do Município, o **contato telefônico e por e-mail dos fiscais responsáveis pelos contratos em andamento**, para que a população possa encaminhar queixas e reclamações quanto a avença diretamente ao fiscal do pacto, facilitando assim o controle social;

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **ESTRUTURAR e PUBLICAR**, também na rede mundial de computadores e no mural do Município, **quadro geral**, periodicamente atualizado, dos servidores que desempenham a função de fiscal;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, nos casos de **delegação** da atribuição de indicar o fiscal do contrato para os Secretários das pastas temáticas, a **VELAR** para que os Secretários observem, em relação aos fiscais nomeados, as **providências acima expostas**;

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **GARANTIR** ao fiscal do contrato conhecimento prévio e possibilidade de participação desde os **primórdios do processo de contratação**, quando da análise da viabilidade da licitação ou da feitura de edital, para que o fiscal possa compartilhar com os demais servidores envolvidos sua experiência pretérita na fiscalização de contratos semelhantes (TCU, Acórdão 3016/2015);

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se **ESTABELECE**r mediante ato normativo adequado, **fluxos e rotinas de comunicação** entre o fiscal do contrato, o responsável pelo órgão municipal de controle interno, o Secretário da pasta relacionada ao contrato e o Prefeito Municipal, observando, ainda, que as notícias de problemas ou irregularidades na execução do contrato dirigidas pelo fiscal às autoridades superiores devem ser formalizadas em **documento formal, escrito, datado e assinado**;

CLÁUSULA OITA /A - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **ESTRUTURAR e PRESERVAR** os **registros das comunicações recebidas do fiscal**, relacionando-as com cada um dos contratos firmados pela Administração e, quando for o caso, com a instauração de procedimento administrativo formal destinado a averiguar o inadimplemento da contratada;

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **PROVIDENCIAR**, quando necessário, especialmente nas obras e investimentos de vulto, **a contratação, mediante prévia licitação, de empresa destinada a auxiliar**, com seu conhecimento técnico, o agente público fiscal do contrato em sua tarefa de acompanhamento, cumprindo ainda ao ente municipal velar para que a empresa contratada desempenhe a contento suas tarefas como auxiliar da fiscalização do contrato, acionando, inclusive, os mecanismos legais de responsabilização jurídica da contratada, em caso de desempenho insatisfatório;

CLÁUSULA DÉCIMA- O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **PROCEDER** à juntada (ou velar para que assim se proceda) de toda **documentação que sustenta a atestação** do cumprimento do contrato nos autos do processo de fiscalização e pagamento, junto à nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, **evitando-se a utilização de simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação**, impondo-se que o fiscal atue concretamente para verificar se o serviço prestado ou os produtos entregues para Administração conferem com as previsões do contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **OBSERVAR**, quando do **recebimento** de obras, produtos e serviços, as informações e sugestões prestadas pelo fiscal do contrato, garantindo que o agente fiscalizador participe ativamente deste momento decisivo do processo de execução do contrato administrativo;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, antes de efetuar qualquer pagamento de faturas, a adotar os seguintes procedimentos:

1. Verificar a atestação expedida ou não em sede dos autos do processo de fiscalização e pagamento pelo fiscal respectivo;

2. Exigir da empresa, mediante documentação hábil, comprovação da regularidade trabalhista e previdenciária;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO, no caso da empresa contratada descumprir as obrigações trabalhistas, de modo a ensejar risco de responsabilidade para a Administração, compromete-se a: rescindir o contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis ou conceder prazo para a regularização da falha, caso não esteja caracterizada a incapacidade da empresa regularizar a situação ou a má-fé da contratada;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO comunicará oficialmente à Promotoria de Justiça o cumprimento das cláusulas do presente termo, comunicação esta que, considerando que as obrigações aqui assumidas referem-se a providências passíveis de aplicação imediata ou dependente de pequenos ajustes administrativos, observará os seguintes prazos, contados da assinatura deste pacto:

a) no tocante às CLÁUSULAS SÉTIMA E DÉCIMA, até 30 (trinta) dias;

b) no tocante às demais CLÁUSULAS, até 20 (vinte) dias;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de **MULTA DIÁRIA PESSOAL** ao Prefeito em exercício, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo IGPM, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL);

A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

(...) , (...) de fevereiro de 2017.

(...)
Promotor de Justiça

(...)
Prefeito Municipal

(...)
Procurador-Geral do Município

Testemunha 1

Testemunha 2